

SESSÃO de 19 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.803

RECURSO Nº 103.904 - I.R.P.J. - Exercícios de 1990 e 1991

RECORRENTE: LUIZ KIRCHNER S.A. INDÚSTRIA DE BORRACHA

RECORRIDA: D.R.F. EM OSASCO - SP

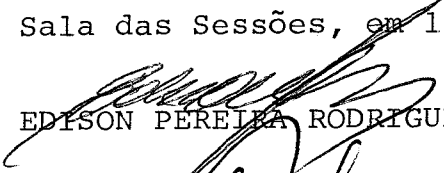
I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICE. Nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem utilizados para correção das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em cada período.

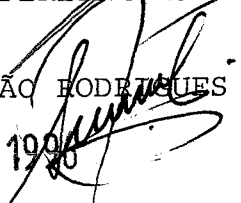
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ KIRCHNER S.A. INDÚSTRIA DE BORRACHA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

RECURSO Nº 103.904

ACÓRDÃO Nº 101-88.803

RECORRENTE: LUIZ KIRCHNER S.A. INDÚSTRIA DE BORRACHA

RECORRIDA: D.R.F. EM OSASCO - SP

RELATÓRIO

LUIZ KIRCHNER S.A. INDÚSTRIA DE BORRACHA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 60.840.915/0001-37, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Osasco - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 255/256, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A matéria litigada está descrita na peça básica nestes termos:

"1 - DESPESA INDEVIDA (saldo devedor) de correção monetária apropriada a maior, nos anos-base de 1989 e 1990, decorrente da utilização do valor de NCZ\$ 10,51, em janeiro de 1989, par a OTN, para efeito de sua transformação em BTN, em contraposição ao valor de NCZ\$ 6,92, determinado nas Leis 7.730/89 e 7799/89, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Apuração de Valores Tributáveis, desta data, que faz parte integrante deste Auto de Infração."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento fiscal, o que ocorreu com a impugnação de fls. 259 a 273, foi proferida decisão pela autoridade julgador monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IRPJ - Exercícios 1990 e 1991.

Correção monetária apropriada a maior decorrente de uso de valor de Ncz\$ 10,51/OTN e consequente depreciação apropriada a maior, Anos Base 1989 e 1990. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."

Cientificada dessa decisão em 10 de julho de 1992, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado no dia 10 de agosto seguinte, sustentando a pessoa jurídica autuada, em síntese:



ACÓRDÃO Nº 101-88.803

a) preliminarmente, requer que os lançamentos decorrentes do presente processo sejam simultaneamente julgados, por terem o mesmo suporte fático;

b) ainda como preliminar argüi a nulidade do lançamento, tendo em vista que: i) o Agente Fiscal não tem capacidade para praticar o ato de lançamento, pois não demonstrou satisfazer a condição de contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade; ii) a função principal do Agente é orientar o contribuinte e não foi o que ocorreu no caso concreto, já que o mesmo compareceu na empresa apenas para autuá-la; e iii) o enquadramento nas disposições do artigo 728, I, do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, não é adequado, pois não ocorreu falta nem inexatidão de documento de arrecadação e se porventura a glosa fosse correta jamais caberia multa de ofício;

c) no mérito, para solução do presente litígio tem interesse, fundamentalmente, os artigos 2º e 10 da Lei nº 7.799, de 1989, dos quais se extrai que as demonstrações financeiras devem ser corrigidas pelos mesmos índices de variação do BTNF, sendo que este é atualizado, de acordo com o disposto no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 7.777, de 1989, pela variação do I.P.C.;

d) para adoção de qualquer outro índice, seria necessário alterar o artigo 10 da Lei nº 7.799, de 1989, o que inócorreu pelo menos até o advento da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990;

e) o Ministro da Fazenda, no exercício da competência prevista no artigo 1º da Medida Provisória nº 195, de 1990, através da Portaria nº 368, de 26 de junho de 1990, estabeleceu a metodologia de cálculo do IVRF, a qual, na essência, é a mesma utilizada para cálculo do I.P.C.;

f) pela leitura dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.024, de 1990, e do artigo 2º, § 6º, da Lei nº 8.030, de 1990, pode-se concluir que os índices estabelecidos para a atualização do BTN, nos meses de março e abril de 1990, não se conformam com as determinações legais sob apreciação, isto porque há apenas determinação da adoção da mesma metodologia, sem informar o termo inicial, enquanto que o novo cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.030, de 1990, tem como marco inicial o dia 15 de abril de 1990;

g) se o artigo 23 da Lei nº 8.024, de 1990, deixa claro que o BTN Fiscal deve projetar a evolução mensal da taxa de inflação, a qual serve de parâmetro para atualizar o valor nominal do BTNF, por que o valor nominal do BTN nos meses de março e abril de 1990 foi corrigido em índices inferiores ao do IPC?;



ACÓRDÃO Nº 101-88.803

h) mesmo que se admita, apenas para argumentar, a imediata utilização da nova metodologia, a partir de 19 de março de 1990, o BTN de abril deveria ter sido corrigido pelo índice de 84,31%, pois foi esse o percentual de variação do IPC, no mês de março, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido;

i) no presente caso não se trata de inconstitucionalidade de lei, mas de simples ilegalidade de atos normativos, vez que a legislação manda corrigir as demonstrações financeiras utilizando-se índice específico, e por entender que não vai haver inflação é permitido, através de ato normativo, a apropriação de parte da inflação já ocorrida e reconhecida pelo IBGE;

j) apenas para que a matéria resulte prequestionada, a contribuinte observa que, se as Leis nºs. 8.024 e 8.030, ambas de 1990, autorizam a não observância do IPC, haverá ofensa ao princípio da capacidade contributiva, porquanto estar-se-á tributando o que não é renda e sim inflação;

l) descabe a aplicação da T.R.D. até o advento da Lei nº 8.218, de 1991, devendo ser ressaltado que, no caso, ocorreu a incidência em duplicidade dos juros moratórios, ou seja, estão sendo exigidos juros moratórios à razão de 1% ao mês, e também aquele correspondente a T.R.D.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-88.803

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator;

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Sobre o assunto em pauta tivemos a oportunidade de nos manifestarmos quando do julgamento do Recurso protocolizado sob o Nº 105.670, do qual resultou o Acórdão Nº 101-86.903, de 16 de agosto de 1994. Reproduzimos, abaixo, parte do voto então proferido:

“Para o deslinde da controvérsia interessa, de plano, definir se o Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), durante o ano de 1990, base do exercício de 1991, continuou a ser reajustado pelo Índice de Preços ao Consumidor - I.P.C., ou se foram introduzidas modificações substanciais na metodologia do seu cálculo, de forma a comprometer os resultados apurados com base nesse indicador, o que refletiria na correção monetária das demonstrações financeiras.

A Lei nº 17.799, de 1989, ao instituir o B.T.N. Fiscal, para servir de parâmetro na indexação de tributos e contribuições de competência da União, dispôs:

“Art. 1º - “Omissis”

§ 1º - - “Omissis”

§ 2º. O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade como o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de julho de 1989.

.....

Art. 2º Para efeito de determinar o lucro real, - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

.....

Art. 4º. Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base, serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:



ACÓRDÃO Nº 101-88.803

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial.

Art. 10. A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I), será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado."

Pode-se afirmar, portanto, que as demonstrações financeiras deveriam ser corrigidas segundo a variação verificada no B.T.N. Fiscal, ocorrida no período que medeia entre o último balanço corrigido e aquele objeto da correção; que o índice utilizado para atualização do BTN Fiscal é o I.P.C., divulgado pelo I.B.G.E., e que a adoção de qualquer outro indexador só seria possível mediante autorização legal, o que equivale a dizer que se trata de matéria reservada à Lei.

O § 2º do artigo 5º, da Lei nº 7.777, de 1989, determina que:

"O valor nominal dos BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

Como bem ressaltado no voto condutor do Acórdão nº 108-00.963, de 22 de março de 1994, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro José Carlos Passuello, o disciplinamento da sistemática adotada para correção monetária do balanço já constava do Decreto-lei nº 2.341, de 1987, "*verbis*":

"Busco no Decreto-lei nº 2.341/87 o disciplinamento da sistemática de correção monetária do balanço vigente em janeiro de 1989, à época de publicação da Lei nº 7.730/89, de 31 de janeiro de 1989 (DOU, de 01.02.89), e lá encontro a sistemática apoiada na ORTN, mais tarde OTN, cuja atualização, a partir da Instrução Normativa nº 133, de 30.9.87, passou a ser efetuada pelo Sr. Secretário da Receita Federal, na forma do artigo 19, do Decreto-lei nº 2.336, de 12 de junho de 1987, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC. A base da variação da OTN era, portanto, o IPC."

Através da Medida Provisória nº 154, de 1990, convertida na Lei nº 8.030, de 1990, restou fixado (art. 2º, § 6º):

"O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento solicitará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou a instituição de pesquisa de notória especialização, o cálculo de índices de preços apropriados à medição da variação média dos preços relativa aos períodos correspondentes às metas a que se refere o inciso III."

ef

ACÓRDÃO Nº 101-88.803

Mencionadas metas, a serem estabelecidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento no primeiro dia útil após o dia 5 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, visavam a definir 'o percentual de variação média dos preços durante os trinta dias contados a partir do primeiro dia do mês em curso.'

Todas essas alterações tiveram como ponto de partida o disposto na Medida Provisória nº 189, de 1990, que em seu artigo 1º fixava como fator de atualização do BTN o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF, cuja metodologia seria estabelecida em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o que restou concretizado através da Portaria nº 368, de 1990.

A adoção de coeficiente que não traduza a variação média verificada nos preços dos bens e serviços movimentados durante certo período de tempo, quando se trate de corrigir os elementos integrantes do patrimônio das sociedades, ou seja efetuar a correção monetária do balanço, o objetivo que se busca com a sistemática da atualização resulta frustrado, isto é, recompor o valor desses mesmos bens e serviços em razão da perda do poder aquisitivo da moeda não será alcançado, o que vem de encontro com os fins propostos pela legislação vigente à época.

O descumprimento de mandamento legal, com a conseqüente manipulação do parâmetro que deveria ser utilizado para corrigir as demonstrações financeiras, afronta princípios insculpidos na Carta Magna que não podem ser ignorados tanto pelo legislador quanto pelo aplicador da lei ao caso concreto.

Através do Acórdão nº 101-88.922, de 17 de outubro de 1995, reafirmamos nossa posição a propósito do assunto, "*verbis*":

A divergência emergiu em razão do disposto nos artigos 29, 30, § 1º, e 37 da Medida Provisória nº 32, de 1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, os quais estão redigidos nestes termos:

"Art. 29 - A partir de 1º de fevereiro de 1989, fica revogado o art. 185 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, bem como as normas de correção monetária do balanço previstas no Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 30 - No período-base de 1989 a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Medida Provisória.



ACÓRDÃO Nº 101-88.803

§ 1º - Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar OTN de Ncz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

Art. 37 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

As mencionadas "normas de correção monetária do balanço", editadas com o Decreto-lei nº 2.341, de 1987, que foram revogadas a partir de janeiro de 1989, previam que a correção monetária seria efetuada tendo por base a variação verificada no valor da OTN, sendo certo que esta obrigação era atualizada segundo a variação refletida pelo I.P.C..

Ao fixar o valor da OTN em Ncz\$ 6,92, a legislação ordinária feriu princípios constitucionais insculpidos nos artigos 5º e 150, III, "a" da Constituição Federal, que prestigiam a pessoa física ou jurídica contra eventuais lesões aos seus direitos. Com efeito, a atualização do valor da OTN, observada norma legal vigente, teria que ser efetuada segundo a variação do IPC no período, e tal variação alcançou 70,28%, enquanto que a correção admitida foi da ordem de apenas 12,15%.

A redução intencional e deliberada do índice utilizado ou permitido para correção monetária do balanço, como se sabe, acarretará, inexoravelmente: i) redução indevida do saldo da conta de correção monetária, no caso de a pessoa jurídica possuir patrimônio líquido superior ao valor do ativo permanente; e ii) redução do saldo dessa mesma conta, quando o ativo permanente superar o patrimônio líquido, ou seja, na primeira hipótese a pessoa jurídica reconhece correção monetária devedora a menor, enquanto que na segunda hipótese ocorre o reconhecimento de correção monetária credora inferior ao que seria devido.

Como fácil é concluir, a manipulação do índice, como ocorreu no caso sob exame, impõe tratamento desigual, dependendo tão somente da composição do patrimônio da pessoa jurídica, o que não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico.

A matéria, como já mencionado, mereceu amplos debates tendo o Poder Judiciário firmado entendimento no sentido de que a correção monetária do balanço deverá ser feita aplicando-se a variação de preços refletida pelo IPC. No âmbito deste Conselho, dentre outros julgados podem ser citados:



ACÓRDÃO Nº 101-88.803

1) Acórdão nº 101-86.766, de 05 de julho de 1994:

“IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - O índice lealmente admitido incorpora a variação do IPC, que serviu para alimentar os índices oficiais, sendo aplicável a todas as contas sujeitas à sistemática de tal correção, inclusive depreciação.”

2) Acórdão nº 101-101-86.903 de 16 de agosto de 1994:

“I.R.P.J. - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICE. No exercício social de 1990, o índice a ser utilizado para correção das demonstrações financeiras é aquele que incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no período.

Recurso conhecido e provido.”

Ressalte-se, por oportuno, que no caso sob exame a recorrente obteve decisão favorável da Justiça Federal em Ação Declaratória proposta perante o Juízo da Primeira Vara da Comarca de Belo Horizonte - MG, ficando consignado na sentença cuja cópia encontra-se às fls. 526/530:

“Daí ressalta-se o entendimento de que a base imponible do tributo é o lucro real, enquanto a correção monetária objetiva expressá-lo a partir dos elementos patrimoniais e da base de cálculo da exação.

Não poderia ser diferente, já que a exclusão da correção monetária resultaria na subtração de expressão real a ponto da inexistência do acréscimo patrimonial alcançável pelo Imposto sobre a Renda.

Estatui o mesmo diploma legal, em seu artigo 10, seja a correção monetária das demonstrações financeiras feita com base na variação diária do BTN Fiscal, ou outro índice que venha a ser legalmente adotado.

A par de tudo isto, a Lei nº 7.777/89, em seu art. 5º, parágrafo 2º, determinou fosse o valor nominal dos BTN's atualizados mensalmente pelo IPC.

Neste contexto foi editada a Medida Provisória nº 189/90, por intermédio da qual alterado o critério da atualização monetária, substituindo o IPC pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais, e estabelecido o valor do BTN relativo a julho de 1990 pelo valor do BTN Fiscal do primeiro dia de junho de 1990. No procedimento, a sumária eliminação da inflação havida no período.



ACÓRDÃO Nº 101-88.803

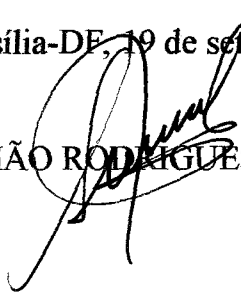
Mesmo viéssemos a admitir a eficácia da Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, inegável sua irretroatividade, por força do disposto no artigo 150, III, "a", da CF/88.

Admitir-se a aplicação de novo índice de correção monetária significaria a tributação sobre não aquisição, descaracterizado que foi a ocorrência do lucro real."

Por todo o exposto, confirmando a Jurisprudência firmada por este Conselho, entendo que a decisão recorrida merece reforma.

Voto, pois, no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 19 de setembro de 1995.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.